PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7001086-78.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR

02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADAIR DA SILVA COSTA, CEARA 1845, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEILA LOPES GONCALVES, RUA ERVINO PROCHNOW 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, PARANA 3650 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE -76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 110.000,00

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE), DEVAIR DA SILVA COSTA, ADAIR DA SILVA COSTA, JAIR DA SILVA COSTA, LEILA LOPES E JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, ao argumento de que houve irregularidades nos convênios firmados entre a AEFE e o Município de Espigão do Oeste, no tocante às contas prestadas pela entidade. Diz que os repasses de verbas públicas ocorreram de maneira irregular, especialmente ante a falta de comprovação de interesse público, já que a finalidade dos convênios era a de custear, em sua totalidade, eventos privados promovidos pela entidade beneficiada e até mesmo custear integralmente as despesas ordinárias da Associação.

Argumenta que por não possuir regulamento próprio à época dos fatos, o Município aplicava subsidiariamente a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos. Todavia somente a partir do ano de 2013, por força do artigo 50 da Lei Estadual nº 3.122/2013, as entidades privadas sem fins lucrativos ficaram desobrigadas a licitar quando utilizam dinheiro público para aguisição de bens e contratação de serviços, devendo realizar tão somente cotação prévia de preço de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

No entanto, nos anos anteriores a 2013, quando estava obrigada a licitar, a AEFE não realizou procedimento licitatório, em total afronta às regras da Lei 8.666/93, não houve prévia justificação ou procedimento para fundamentar a possível dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Sustenta que o requerido Devair da Silva Costa foi o mentor da ideia de criar a referida entidade, que tinha o objetivo de receber verba do erário sob o pretexto de fazer ação social, quando, na verdade, servia para, dentre outros objetivos ilícitos, sua autopromoção junto à comunidade local. Afirma que desde a fundação da entidade, o Requerido tinha pretensões na política municipal, tanto que se elegeu vereador, sendo que como futuro fiscal da lei, que almejava ser, deveria primar para que o dinheiro público fosse gasto de forma responsável. No entanto, adotando conduta, no mínimo imoral, aceitou receber dinheiro do erário, por intermédio da entidade que criou, sob a justificativa de ser o preparador físico de atletas, não havendo elementos nos autos que comprovem que o Requerido, de fato, tenha, ao menos, prestado esse serviço. Conclui que havendo seu afastamento da diretoria da AEFE em ano eleitoral, certamente para concorrer ao pleito eleitoral, não é aceitável o fato de ter sido contratado para prestar serviço à sua própria entidade.

Indeferida a liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos (Id 9849550).

Os requeridos Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, Adair da Silva Costa, e Juarez de Oliveira Alves foram notificados a apresentar defesa prévia ld 10107843.

Notificação por edital do requerido Jair Id 27866353.

Recebimento da Ação Civil Pública Id 33134486.

Citação dos requeridos Id 33548729.

Contestação ofertada pelo requerido Juarez de Oliveira Alves, sob o argumento de inexistir qualquer ato de improbidade administrativa capaz de dar ensejo a continuidade ao feito. (Id: 33564242).

Contestação ofertada pelos requeridos Adair da Silva Costa, Devair da Silva Costa, Leila Lopes Gonçalves e Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE) (Id 34957199), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Devair, pela falta de elementos que comprovem a participação do requerido no convênio discutido nos autos bem como a ocorrência de prescrição por se tratar o caso em tela de violação de princípios da administração pública, prescritíveis no prazo de 05 (cinco) anos. No mérito, discorre sobre a finalidade da Associação. Quanto ao convênio alega estar presentes as prestações de contas, citando a prova documental (ID 9632099, 9632094, 9632105). No tocante as contratações de Jair, Devair e Leila, alega inexistir qualquer impedimento e elementos de improbidade.

O requerido Jair Da Silva Costa, representado pelo Advogado Michael Douglas de Alcântara Rocha, apresentou contestação (Id: 35358339).

Impugnação à contestação (Id 36092775).

Seguiu-se a instrução probatória, durante a qual foram ouvidas seis testemunhas (ata de audiência - ID 68272156). No ato da audiência, o advogado Ronilson Pelegrine noticiou a representação do réu Jair da Silva da Costa.

Audiência de instrução e julgamento realizada Id 75114886 e 75777509.

Alegações finais pelo Ministério Público (Id 80789056).

O requerido Juarez De Oliveira Alves apresentou suas razões finais, pugnando pela improcedência da ação, e pela aplicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa No 14.230/21 (Id 80976313).

Os requeridos Associação de Escolinha De Futebol Esperança, Jair da Silva Costa, Devair da Silva Costa e Adair da Silva Costa, apresentaram as alegações finais, pugnando pela aplicabilidade da lei 14230/21 ao caso; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do reguerido Devair, bem como, a improcedência da ação (Id 82207837).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Versam os autos sobre Ação Civil Pública na qual se imputa aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa pelas irregularidades no repasse de verbas públicas municipais à Associação Escolinha de Futebol Esperança no que se refere ao CONVÊNIO nº 09/2009, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Passo à análise meritória à luz da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual, efetivando o comando emanado da CF, art. 37, § 4°, definiu os atos de improbidade administrativa em três espécies: enriquecimento ilícito (art. 9°), lesão ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Extrai-se não só do mandamento constitucional do art. 37 da CF/88, como também do arts. 4° e 11 da Lei nº 8.429/92, que a atuação dos agentes públicos deve ser sempre orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Inclusive, o enquadramento das condutas no tipo disciplinado pelo art. 11 da LIA prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário. Nesse sentido: "Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos" (STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. orig. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 04/09/2014. Info 547).

Ressalte-se que, para a configuração dos tipos previstos no art. 11 da LIA – diferentemente do que ocorre em relação àqueles previstos nos arts. 9º e 10, para os quais é admitida a conduta culposa – exige-se a presença do dolo na conduta do agente, contudo, trata-se de um dolo genérico ou lato sensu (STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013), o qual consiste simplesmente na vontade livre e consciente do agente de agir ou omitir-se de alguma das formas descritas pelo dispositivo.

In casu, imputa-se aos demandados à violação a norma estatuída pelo <u>art. 9º,</u> incisos XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como de prejuízo ao erário a norma veiculada pelo art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 aos requeridos AEFE, Devair da Silva Costa, Adair da Silva Costa, Jair da Silva Costa e Leila Lopes Gonçalves por frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos ou dispensá-los indevidamente e ao requerido Juarez de Oliveira Alves a violação às normas contidas no artigo 10, incisos XVII e XIX e violação aos princípios da administração pública a todos os requeridos.

A Lei nº 8.429/1992 enumera nos artigos 9º, 10 e 11 os atos considerados dividindo-os em três grupos: os atos que importam enriquecimento ilícito, os atos que causam prejuízo ao erário, e os atos ofensivos aos princípios da Administração Pública.

As hipóteses mencionadas pelo ente ministerial são as seguintes:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos. ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

 (\ldots)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.

A Carta da República, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, rezando, outrossim, no § 4º do mesmo dispositivo, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., atos de improbidade administrativa, presentes entre os atos de imoralidade, são "aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração".

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia afirma que os requeridos causaram prejuízo ao erário, bem como violaram os princípios da administração pública.

Compulsando os autos, verifica-se que o convênio 09/2009 foi celebrado junto a administração pública municipal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme cópias do procedimento colacionada aos autos (Id 9632081 -Pág. 3). No instrumento, consta que a conveniada deverá prestar contas de cada parcela nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93 a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMAF, para recebimento de parcela seguinte da aplicação dos recursos.

Por não possuir regulamento próprio à época dos fatos, o Município de Espigão do Oeste, aplicava subsidiariamente a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos. O artigo 27 da referida norma prevê literalmente que:

> O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. (Conforme item 9.2, do Acórdão TCU 1.070 – Plenário, de 06.08.2003). Nota: Artigo alterado pela IN 03/03, de 25.09.03, DOU de 30.09.03.

No entanto, não há nos autos provas de que a AEFE adotou procedimentos licitatórios ou cotação de preços (mínimo de 3 cotações). Consta apenas notas fiscais e comprovantes de pagamento, contudo sem detalhamento e justificativas, razão pela qual evidente o mal uso do dinheiro público.

Do Prejuízo ao erário.

Imputa o ente ministerial as condutas descritas no art. 10, VIII da Lei nº 8.429/92, a todos os requeridos e inciso XIX ao requerido Juarez de Oliveira Alves.

O ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário é constituído por qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas.

É importante observar a necessidade de uma conduta sempre dolosa para configurar o ato ímprobo, além de o prejuízo ser efetivo e comprovado. Destacando que o legislador ainda frisou que a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

No caso dos autos, imputa-se aos requeridos às seguintes infrações:

- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ressalte-se que o prejuízo deve ser efetivo, não admitindo forma presumida:

O prejuízo concreto aos cofres públicos, ensejador de perda do erário, devido à lesão patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres, causados pelos agentes públicos, é um dos requisitos básicos, como visto, ao enquadramento do dispositivo em comento, independentemente se houver ou não recebimento ou obtenção de vantagem patrimonial do agente. (Mauro Roberto de Mattos, O limite da improbidade administrativa, Forense, 2010, p. 265).

Ademais, a aplicação das regras insertas na Lei nº 8.429/92, considerada a severidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser direcionada às condutas de maior gravidade; uma interpretação ampliativa poderia impor punições a condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa.

Assim, impõe-se, para a caracterização do ato ímprobo, a aplicação do princípio da tipicidade, de modo que nem todo ato irregular ou ilícito implica ato de improbidade administrativa.

A dispensa do processo licitatório é fato incontestável nos autos e não demanda maiores considerações.

A alegação de desvirtuamento do objeto do convênio reside na criação do departamento profissional da equipe de futebol que contraria a função social adotada pela associação.

Não obstante essas constatações, entendo que, no caso concreto, não houve a comprovação de prejuízo ao erário.

Em relação ao processo licitatório, destaco que, conquanto os réus tenham agido à margem do estipulado no Convênio, dispensando-o sem justificativa, não há nos autos sequer indício de que as aquisições tenham ocorrido por preço superior ao de mercado ou que tenham trazido qualquer tipo de prejuízo público.

Ao contrário, a aplicação dos valores provenientes do Convênio foi devidamente comprovada nos autos, através de Notas Fiscais e recibos de pagamento.

No que concerne o desvirtuamento do objeto do convênio, igualmente não verifico que tenha efetivamente ocorrido, posto que houve incentivos no esporte, promovendo integração social e trazendo benefícios a população.

Desse modo, embora de forma diversa da prevista no Convênio, certo é que os recursos públicos foram aplicados unicamente na comunidade, mediante atividades possíveis de serem desenvolvidas com o grupo popular que se buscava atender.

Do enriquecimento ilícito.

Segundo o ente Ministerial, houve violação a preceito primário da norma estatuída pelo art. 9°, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Neste sentido, a Lei é clara ao considerar ato de improbidade administrativa a conduta daquele que incorpora, por qualquer forma, ao seu patrimônio verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei ou, ainda, usar, em proveito próprio e sem autorização legítima, bens, verbas ou valores integrantes do patrimônio público.

Sobre o elemento subjetivo da conduta, o legislador deixa expressamente consignado que só existe ato de improbidade em caso de conduta dolosa, consoante disposto no artigo 1°, § 1°, da Lei n. 8.429/1992. No mesmo sentido, o artigo 17-C, § 1°, prevê que (A) ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei 8,429/1992, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcancar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, imputa aos requeridos irregularidades no recebimento de verbas advindas de convênio junto ao ente público municipal, eis que não realizou procedimento licitatório tampouco cotação de preços.

Neste aspecto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que para a ocorrência de ato ímprobo é necessária a comprovação de má-fé do agente público.

Com efeito, observe-se que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, e não apenas um ato ilegal, em tese, porque este pode ser cometido pelo gestor inábil, mas probo, sendo, portanto, de tamanha injustiça condená-lo nas severas penas da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse aspecto, recentemente, houve alteração legislativa da matéria com o advento da Lei n.º 14.230/2021, com vigência a partir de 25 de outubro de 2021, a qual expressamente trouxe modificações das sanções aplicadas ao agente ímprobo.

Sobre essa inovação legislativa, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que diz respeito a norma que extinguiu a modalidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados.

Com efeito, a doutrina aliada a recente modificação legislativa, são claras ao apontar que para a configuração do ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade, o que por sua vez não está presente no acervo probatório colhido nos autos eis que não houve a comprovação de que os requeridos obtiveram vantagem ao ponto de enriquecer ilicitamente sob a gestão da AEFE.

Embora questionável os valores e pagamentos efetuados aos requeridos, não há provas de que tal serviço não tenha sido efetivamente prestados, ou que os valores pagos são excessivos a ponto causar prejuízo à municipalidade.

Assim, tenho que não comprovado o enriquecimento ilícito pelos requeridos.

Dos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Atribui-se aos requeridos a afronta ao princípio da legalidade, pois utilizaram verbas públicas para promoção de eventos que não atendem ao interesse público e cujas despesas foram realizadas de modo irregular, sem o necessário procedimento licitatório. não observando as formalidades legais regulamentares aplicáveis à espécie.

Imputa-se ainda afronta ao princípio da impessoalidade, porquanto as despesas com os contratos de serviço realizados no bojo do procedimento administrativo nº 0937/2009 foram realizadas sem a devida apresentação de cotações de preço, escolhendo "a dedo" os prestadores de serviço – que eram integrantes da própria entidade, o que fere o princípio constitucional da isonomia.

Aduz que alguns prestadores de serviço eram parentes do presidente da AEFE, havendo portanto um financiamento público desproporcional a beneficiários que pertencem ao rol familiar dos gestores do dinheiro público, não havendo proveito efetivo à população em geral, razão pela qual tem-se que os demandados transgrediram, de modo absolutamente injustificado, o postulado da impessoalidade.

Pois bem. Afastado o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, remanesce a conduta dolosa em relação atos que atentaram contra aos princípios da Administração Pública. Isto pois evidente descaso dos membros da diretoria da AEFE com os princípios que norteiam a coisa pública.

Resta incontroverso que a requerida Leila Lopes, é esposa do então vereador e ex-presidente da AEFE Devair da Silva Costa. Da mesma forma, os requeridos Adair e Jair são irmãos de Devair. Ambos receberam valores da associação pela prestação de serviços diversos.

Neste ínterim, não se questiona a real prestação do serviço, mas sim a escolha de entes familiares para prestação dos serviços, infringindo diretamente o princípio da impessoalidade.

O círculo fechado que se impôs à diretoria da AEFE, comprova o uso político pelo requerido Devair, dos fins sociais que promovia a entidade. Questiona-se por quais razões não houve a abertura para terceiros, outros membros da sociedade para compor a diretoria. Se de fato o requerido Devair era apenas entusiasta, por quais razões teve seu irmão lhe substituindo na diretoria da associação, e continuou promovendo a entidade com postagens acerca dos trabalhos da escolinha em rede social.

Na função de vereador, cabia ao requerido Devair fiscalizar os trabalhos da AEFE e evitar as irregularidades que foram promovidas. Pelo contrário, permaneceu junto a entidade contribuindo com as ilicitudes.

O que se observa é um esquema entre familiares de autopromoção política para favorecer o requerido Devair, com uso de dinheiro público. Tal fato evidência uma constante campanha política com uso de uma associação criada para fins sociais.

Embora não demonstrado o dolo em faltar procedimento licitatório ou cotação de preços, tenho que devidamente demonstrada a vontade de infringir o princípio da impessoalidade, concernente na indicação de membros da mesma família para a prestação dos serviços, bem como a permanência do requerido Devair no atos da diretoria da associação.

Desta forma, no intuito de não prejudicar os trabalhos realizados pela entidade, que reconhecidamente promove o esporte entre jovens na municipalidade, condeno apenas os requeridos na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, ressalvando apenas o requerido Juarez, pois não demonstrado o conluio nos atos supracitados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os requeridos DEVAIR DA SILVA COSTA, LEILA LOPES GONCALVES, ADAIR DA SILVA COSTA, ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE e JAIR DA SILVA DA COSTA nas sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92, concernente na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11º da Lei 8.429/92.

Julgo improcedente o feito em relação ao requerido JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, pois não demonstrado o conluio nos atos supracitados.

d) Condeno os requeridos DEVAIR DA SILVA COSTA, LEILA LOPES GONCALVES, ADAIR DA SILVA COSTA, ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE e JAIR DA SILVA DA COSTA ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários (CF/88, art. 128, II);

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para as providências de praxe, bem como ao cadastro do CNJ relativo às Ações de Improbidade.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, como também a outros órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Espigão do Oeste/RO, 23 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LEONEL PEREIRA DA ROCHA 23/02/2023 09:04:11

https://pjepg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2302230904140000000008395

IMPRIMIR **GERAR PDF**